



Município de
Sentinela do Sul

2
2025

Mensagem nº 061/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores:

Na forma da Legislação em vigor, submeto à deliberação desta colenda Casa Legislativa o seguinte Projeto de Lei:

Projeto de Lei nº 061/2025 - Dispõe sobre a caracterização, a classificação e a concessão de adicional de insalubridade, periculosidade e atividades penosas aos servidores públicos do Município de Sentinela do Sul, e dá outras providências.

Ressaltamos que o projeto de lei é remetido a esta Casa Legislativa em **regime de Urgência Especial**.

Gabinete do Prefeito de Sentinela do Sul, em 19 de setembro de 2025.


Julio Cesar Carvalho

Prefeito de Sentinela do Sul


ROCCO A. SILVA GUSTAVO
Secretário Executivo
Sentinela do Sul
19/09/25



Município de
Sentinela do Sul

3
pe

Projeto de Lei nº 061/2025

Dispõe sobre a caracterização, a classificação e a concessão de adicional de insalubridade, periculosidade e atividades penosas aos servidores públicos do Município de Sentinela do Sul, e dá outras providências.

Julio Cesar Carvalho, Prefeito do Município de Sentinela do Sul/RS, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, institui:

Art. 1º - Esta Lei regulamenta o disposto no art. 87 da Lei Municipal nº 113/94 de Sentinela do Sul (Regime Jurídico dos Servidores do Município), estabelecendo critérios para a caracterização e concessão de adicionais aos servidores públicos submetidos a atividades penosas, insalubres ou perigosas.

**CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Atividade insalubre: aquela que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, expõe o servidor a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância estabelecidos em normas técnicas oficiais;

II - Atividade perigosa: aquela que, por sua natureza ou métodos de trabalho, implica o contato permanente com substâncias inflamáveis, explosivas, energia elétrica, radiações ionizantes ou outros elementos de risco acentuado;

III - Atividade penosa: aquela que, embora não insalubre ou perigosa, demande esforço físico ou mental excessivo, desgaste acentuado ou exposição a condições adversas. (Base: NR-15 e NR-16, do MTE). NR-15 - Atividades e Operações Insalubres NR-16 - Atividades e Operações Perigosas

**CAPÍTULO II
DA CARACTERIZAÇÃO DAS ATIVIDADES**

CNPJ: 94.068.277/0001-08 - Rua Augusta, 460 - CEP: 96.765-000

Fone: (51) 2349 0051

E-mail: gabinete@sentineladosul.rs.gov.br



Município de Sentinela do Sul

Art. 3º - A caracterização das atividades insalubres, perigosas ou penosas será realizada mediante laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devidamente habilitado.

Parágrafo único - O laudo técnico deverá observar os critérios estabelecidos pelas Normas Regulamentadoras (NRs) do Ministério do Trabalho e Emprego, especialmente a NR-15 (insalubridade) e a NR-16 (periculosidade). (Base: Decreto nº 3.048/1999, art. 68, §2º e §3º; Lei 8.213/1991, art. 58, §1º; analogicamente à CLT, art. 195; NR-15 e NR-16 do MTE).

Art. 4º - A reavaliação dos ambientes e das condições de trabalho poderá ser feita a qualquer tempo, de ofício ou mediante solicitação do servidor, da chefia imediata ou da entidade sindical.

CAPÍTULO III DOS ADICIONAIS

Art. 5º - Os servidores que exerçam atividades penosas, insalubres ou perigosas fazem jus ao recebimento de adicional calculado sobre o vencimento do cargo efetivo, nos seguintes percentuais:

I - Insalubridade:

- 40% (grau máximo);
- 20% (grau médio);
- 10% (grau mínimo).

II - Periculosidade: 30%;

III - Atividade penosa: 20%. (Base: Analogicamente à CLT, art. 192 e jurisprudência (Súmula 364/TST); Decreto nº 3.048/1999 não fixa percentual, mas exige a caracterização do agente nocivo).

Art. 6º - Os adicionais não são cumulativos. Na hipótese de coexistência de mais de uma condição (insalubridade, periculosidade ou penosidade), será devido apenas o de maior valor. (Base: Analogicamente à CLT, art. 193, § 2º e enunciado 361 do TST e aplicação análoga no serviço público).



6
ptb

Município de
Sentinela do Sul

Art. 7º - A percepção dos adicionais cessará:

I - Com a eliminação do risco ou da exposição aos agentes nocivos, por meio de medidas de proteção coletiva ou individual;

II - Com a remoção do servidor para outro local ou função em que não haja exposição a condições penosas, insalubres ou perigosas. (Base: Decreto nº 3.048/1999, art. 68, §5º; Lei 8.213/1991, art. 58, §2º; analogicamente à CLT, art. 191; NR-15, item 15.4).

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º - Ficam revogados a Lei Municipal nº 943/2007 e demais disposições em contrário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 19 de setembro de 2025.


Julio Cesar Carvalho

Prefeito de Sentinela do Sul



Município de
Sentinela do Sul

b
pe

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 061/2025

Encaminhamos para apreciação dessa Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a caracterização, a classificação e a concessão de adicional de insalubridade, periculosidade e atividades penosas aos servidores públicos do Município de Sentinela do Sul.

Como é de conhecimento dos edis, o Poder Executivo vem promovendo alterações legislativas objetivando a realização de concurso público no ano de 2026. Para tanto, além da atualização legislativa, será publicado na semana seguinte edital que tem por objeto o registro de preços para empresa para elaboração/atualização do LTCAT, PGR, SST e laudos de insalubridade e periculosidade.

Assim sendo, submetemos o presente projeto de lei para apreciação e deliberação do poder legislativa, requerendo a submissão ao plenário e aprovação, nos termos propostos.

Gabinete do Prefeito, em 19 de setembro de 2025.


Julio Cesar Carvalho

Prefeito de Sentinela do Sul